



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA N^º - CAE
(ao PL 1087/2025)

A alínea “g” do inciso IV do §1º do art. 16-A da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, alterado pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 1.087, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....
.....

“Art. 16-A.....
.....

§1º.....
.....

IV -.....
.....

g) fundos de investimento de que tratam o art. 3º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, e o art. 1º da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007;

.....” (NR)

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Na versão do Projeto de Lei nº 1087/2025 aprovado pela Câmara dos Deputados foram promovidas alterações na Lei nº 9.250/1995, especialmente no que se refere aos títulos e valores mobiliários isentos de IR e que, portanto, não devem compor a base de cálculo da tributação mínima.

A versão final do texto (RDF n. 1 PLEN) passou a incluir uma listagem expressa dos títulos e valores mobiliários a serem excluídos dessa base de cálculo, como LCI/LCA, CRI/CRA, FII/Fiagro, debêntures incentivadas, entre outros.

Contudo, ao tratar dos fundos de investimento em debêntures incentivadas (alínea “g”, inciso IV, §1º do art. 16-A), o texto trouxe o percentual mínimo de 85% como parâmetro para sua inclusão, sem observar o disposto no § 1º-A do art. 3º da Lei 12.431/2011, que estabelece que o fundo poderá manter o limite mínimo de 67% no prazo de 2 anos, contado da data da primeira integralização de cotas.

Além do limite inicial de 67%, o § 1º do art. 3º da Lei nº 12.431 também trata dos fundos de investimentos em cotas (FICs) que são fundos que investem, no mínimo, 95% dos seus recursos em cotas de outros fundos de investimento em debêntures incentivadas.

A referência aos 85% traz insegurança jurídica com relação aos fundos que estão no prazo inicial de 2 anos (limite de 67%) e cria uma distorção entre fundos de debêntures de infra (FI) e FIC nos fundos de infra, o que é uma falta de isonomia, indesejada e injustificada, considerando que ambos possuem o mesmo tratamento tributário, motivo pelo qual é sugerida a exclusão parcial do dispositivo, nos termos acima.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa para aprovação desta importante Emenda.

Sala da comissão, 23 de outubro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9234828522>